



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.639, DE 2023

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para proteger direitos dos usuários de serviço de transporte aéreo para estabelecer marcação gratuita de assentos no transporte doméstico aéreo de passageiros.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3651/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para proteger direitos dos usuários de serviço de transporte aéreo para estabelecer marcação gratuita de assentos no transporte doméstico aéreo de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 227-A. No momento da conclusão da compra da passagem, o passageiro poderá escolher livremente e sem ônus adicional o assento que desejar, dentro da categoria adquirida, independentemente de outras categorizações de plano de vantagens a que pertença, ficando a escolha condicionada aos assentos disponíveis.

§ 1º A empresa aérea ficará obrigada a disponibilizar todos os assentos ainda não escolhidos por usuários pagantes, ficando proibida de reservar assentos sob qualquer pretexto, ressalvados os casos de pessoas com condições especiais que necessitem de atenção diferenciada, pessoas com mobilidade reduzida, problemas de saúde e menores de 16 anos desacompanhados, que deverão ser alocados nos assentos mais próximos à saída, sem ônus adicional para o passageiro.

§ 2º A designação de assentos por iniciativa da empresa aérea, para os passageiros que não fizeram a escolha, somente poderá ser realizada a menos de vinte e quatro horas do embarque, podendo o passageiro realizar a troca de assento até o momento do check-in, caso existam assentos disponíveis.

§ 3º Os assentos próximos às saídas de emergência sobre as asas constarão como opção de assento de categoria comum, devendo ser ocupados por pessoas que atendam aos



requisitos de operação de emergência, sem qualquer cobrança extra.

§ 4º Poderá ser cobrada taxa adicional para marcação de assento de categoria diferenciada, ressalvados os passageiros referenciados no § 1º." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há quase duas décadas o regime de liberdade tarifária vigora no Brasil, permitindo uma concorrência mais efetiva entre os operadores de transporte aéreo e promovendo, por algum período, redução das tarifas e ocasionando o encerramento das operações das empresas que não se adaptaram ao novo ambiente competitivo.

No entanto, nos últimos anos, o mercado consolidou-se com poucas empresas em operação. No transporte aéreo doméstico de passageiros, observou-se a diminuição das promoções, o aumento dos preços, a queda na qualidade e a redução das opções de voos por trechos.

Especialmente em relação à cobrança de marcação de assentos, tem havido abuso por parte das empresas, que cobram por essa marcação como se o direito de transporte, já adquirido com a compra da passagem, pudesse ser exercido sem a marcação de um assento. Portanto, não faz sentido que a marcação de assento em categoria sem diferenciais de conforto seja cobrada.

Além disso, há a cobrança diferenciada (espaço conforto) para assentos ao lado das janelas de emergência (sobre as asas), que oferecem ao passageiro mais espaço, mas que, por vezes, não reclinam. Atribuindo, ademais, ao passageiro a função de segurança de acionar a abertura da janela de emergência, a comando da tripulação, em caso de emergência.

Diante do exposto, propomos medidas para devolver ao usuário a opção de escolha do seu assento gratuitamente e descaracterizar os assentos das janelas de emergência como locais privilegiados (assento conforto), visto que nem todos os passageiros atendem às condições exigidas pelas empresas aéreas, restringindo o universo de candidatos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **CABO GILBERTO SILVA** –

a um público específico, que recebe a potencial responsabilidade de atuar em caso de emergência.

Dessa forma, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação da mesma.

Sala das sessões, em de de 2023.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA
(PL/PB)

Apresentação: 22/11/2023 14:07:08.033 - MESA

PL n.5639/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986 Art. 227-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19:7565
---	---

FIM DO DOCUMENTO